



COMARCA DE FARROUPILHA
3ª VARA
Rua Treze de Maio, 71 A

Nº de Ordem:
Processo nº: 048/1.04.0002516-7
Natureza: Autofalência
Réu: Malharia Luciane Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Carolina Granzotto
Data: 29/12/2005

Vistos etc.

MALHARIA LUCIANE LTDA., representada por seu sócio gerente JOSÉ LUIZ PASQUAL, ajuizou pedido de decretação de sua falência, fundamentando o pedido no artigo 8º do Decreto-Lei 7.661/45. Alegou, em resumo, que, a empresa foi constituída há mais de 30 anos, dedicada exclusivamente ao ramo de malhas. Em razão da política econômica vivida, notadamente dos juros altos, tem encontrado dificuldades para saldar seus compromissos, especialmente com os bancos e com o Estado. Salientou que já foram dispensados todos os empregados da empresa, bem como já quitados os débitos com fornecedores.

Juntou documentos (fls. 10/15).

Emendada a inicial às fls. 17/271.

O Ministério Público deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que, embora já em vigor a Nova Lei de Falências (nº 11101/05), considerando que ajuizamento do pedido se deu em agosto de 2004, os requisitos para o pedido de quebra são os do Decreto-lei 7661/45.

Trata-se de apreciar pedido de autofalência, impetrado por Malharia Luciane Ltda.

Entendo que a falência deve, lamentavelmente, ser decretada.



Com efeito, do exame da documentação acostada aos autos, não resta dúvida de que a empresa requerente está a enfrentar sérias dificuldades para satisfação de seus débitos.

Através da análise dos documentos colacionados, especialmente às 281/289, nota-se o número de credores que a requerente possui, o que demonstra a situação aflitiva por que passa a petionária. Além disso, mediante o rol à fl. 98 verifica-se que a empresa é demandada em mais de vinte feitos tramitando nesta Comarca.

Destarte, como adiantado, face à razoabilidade do pleito e não vislumbrando óbice ao processamento do pedido, defiro o requerido.

Assente-se, desde já, que em face da situação narrada, notadamente pela dispensa de todo o pessoal e cessação do fornecimento de materiais, inviável a continuação das atividades da falida.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e nesta data, às 14:30 horas, DECRETO A FALÊNCIA de MALHARIA LUCIANE LTDA.

Atendendo ao disposto no artigo 99 da Lei nº 11.101/05 (que deve ser aplicada para esta decisão ante o disposto no artigo 192, § 4º, do mesmo diploma):

I - Fixo como termo legal o sexagésimo (60º) dia anterior ao ajuizamento do pedido;

II – Determino que a falida complemente o rol constante das fls. 279 e 295, conforme o art. 99, III, da Lei nº 11.101/05, em 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência;

III - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação das habilitações de crédito ao administrador (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05);

IV – Determino a suspensão das ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/05;

V – Vedo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da falida;

VI – Determino ao Registro Público de Empresas/ Junta Comercial que proceda à anotação da falência;



VII - Nomeio Administrador Judicial o Sr. Ernesto Flocke Hack, que, deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, prestar compromisso;

VIII – Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas para que informem a existência de bens e direitos do falido;

IX – Lacre-se o estabelecimento e arrole-se os bens nele constantes, descrevendo a sua situação;

X – Intime-se o Ministério Público;

XI – Cientifiquem-se da decretação da falência, por carta, as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal de todos os locais onde tiver estabelecimento;

XII – Publique-se edital de cientificação, com prazo de 30 (trinta) dias, contendo a íntegra da decisão e a relação dos credores.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Farroupilha, 29 de dezembro de 2005.

Carolina Granzotto,
Juíza de Direito